PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 - Bairro Mizael Bernardes
CEP 35578-000 - CÓRREGO FUNDO - MINAS GERAIS
Telefax: 37-3322-9144 - pmcfundo@yahoo.com.br

LEI N º 497, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010.

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE com a finalidade de assessorar o governo municipal na execução do programa de alimentação escolar junto aos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
II- zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
III- receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;
IV – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;
V – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
VI – elaborar o Regimento Interno do CAE.

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE terá a seguinte composição:

I- 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;
II- 02 (dois) representantes dentre docentes (professores), discentes (alunos) e ou trabalhadores da Educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para este fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes, e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;
III- 02 (dois) representantes de pais de alunos indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;
IV- 02 (dois) representantes eleitos pelas sociedades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

Art. 3° - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II do art. 2°, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

Art. 4° - Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 5° - Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II do art. 2°, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

Art. 6° - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 7° - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 8° - A escolha do Presidente e do Vice-Presidente deverá recair sobre os titulares do segmento de pais, professores ou sociedade civil. Estes deverão ser escolhidos com a presença de pelo menos 2/3 dos conselheiros titulares. A reunião deverá ser específica para este fim e registrada em ata.

Art. 9° - O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ao) ser destituídos em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE; sendo imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato.

Art. 10 – Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I- mediante renúncia expressa do conselheiro;
II- por deliberação do segmento representado;
III- pelo não comparecimento ás sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
IV- pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno da cada conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta especifica.

Art. 11- No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 12 – O Conselho de Alimentação Escolar – CAE reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez a cada três meses e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Art. 13 - A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita através de decreto ou portaria, de acordo com o Executivo Municipal para o período de 04 (quatro) anos.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais de nº 014/97 , nº 104 e 111 de 2000 e as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 - Bairro Mizael Bernardes
CEP 35578-000 - CÓRREGO FUNDO - MINAS GERAIS
Telefax: 37-3322-9144 - pmcfundo@yahoo.com.br

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Córrego Fundo, 10 de dezembro de 2010.

VALDIR MARTINS FERREIRA
Prefeito Municipal